



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 158831 - RJ (2021/0408935-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : FABIO DE BARROS DIAS
RECORRENTE : DAVID GOMES CENTENO
ADVOGADOS : MARCELLO RAMALHO DA SILVA - RJ141050
CAROLINA DA ROSA RAMOS - RJ229699
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por FABIO DE BARROS DIAS e DAVID GOMES CENTENO contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (HC n. 0070173-15.2021.8.19.0000).

Os recorrentes foram denunciados pela suposta prática do crime de homicídio doloso.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte local, no qual se insurgiu contra a decisão proferida pelo Juízo de origem, que indeferiu o pedido de declaração de ilicitude do laudo de exame de confronto balístico anexado aos autos.

O TJ/RJ denegou a ordem, sob o argumento de que a via eleita pelos impetrantes não é adequada à discussão da controvérsia apresentada. De todo modo, o Tribunal considerou correta a tese adotada pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição, segundo a qual a avaliação relativa a eventual quebra na cadeia de custódia deve ocorrer, tão somente, após a conclusão do *iter* procedimental.

Nesta via, os recorrentes reiteram a nulidade da decisão proferida pelo Juízo primevo, sob o argumento de que o exame de confronto balístico – utilizado como motivo principal ao embasamento da denúncia – é absolutamente imprestável.

Isso porque, segundo a defesa, a conclusão do laudo pericial se deu com base em elemento probatório (fragmento de revestimento de latão) distinto daquele apreendido do corpo da vítima; logo, em flagrante quebra de cadeia de custódia.

Acrescenta que o reconhecimento da referida quebra prescinde de avaliação do contexto fático-probatório dos autos, devendo ocorrer em qualquer momento do processo, já que enseja hipótese de nulidade absoluta.

Requer, liminarmente, a suspensão da ação penal até o julgamento de final do presente *writ*, e, no mérito, o reconhecimento da nulidade da decisão proferida pelo Juízo de origem.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, não se verifica flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão diante da existência de decisão fundamentada quanto à decretação da medida extrema.

Considerando, assim, que o pedido se confunde com o próprio mérito do recurso, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de dezembro de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente